TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/08/2013 – ITEM 03

RECURSO ORDINÁRIO
TC-001722/009/07
Recorrente: Prefeitura Municipal de Tatuí.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Empresa de Ônibus Rosa Ltda., objetivando a contratação de empresa de transporte coletivo que realize transporte de alunos da zona urbana e rural do município de Tatuí.
Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.
Advogados: Marcelo Palavéri e outros.
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, na Sessão de 26/08/08, deliberou pela irregularidade da Concorrência instaurada pela Prefeitura de Tatuí para a contratação de empresa de transporte coletivo destinada ao atendimento de alunos das zonas urbana e rural daquele Município, na medida em que o processo licitatório foi conduzido com diversos vícios (ausência de publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação e dos atos de homologação e adjudicação no DOE), como também o contrato e aditivos omitiram cláusulas essenciais (ausências de previsão de garantia de execução contratual, de indicação de preços totais e do

número de alunos e de justificativas para os aditivos celebrados).

Inconformada, a Prefeitura de Tatuí interpôs razões de Recurso Ordinário (fls. 460/470).

Defendeu, inicialmente, que a publicação do aviso de edital teria sido suficiente, na medida em que o objeto licitado seria daqueles que cria interesse local, envolvendo, no mais das vezes, empresas situadas na região na qual Tatuí está inserida.

Assim, a falta de publicidade por meio de jornal de grande circulação no Estado de São Paulo não poderia induzir nulidade de todo o processo, conforme, aliás, preceitua o princípio da proporcionalidade.

Sobre a falta de publicidade da homologação e adjudicação, tratou-se de medida de economia, uma vez que os atos tinham como destinatária exclusiva a empresa vencedora, o que afastaria a necessidade de publicação por meio de periódico.

Argumentou que a falta de cláusula contratual prevendo o recolhimento de garantia também não poderia ser censurada, uma vez que tal previsão constou do instrumento convocatório que, no caso, deveria formalmente prevalecer.

Do mesmo modo, a falta de prestação caucional poderia ter sido convalidada com o correspondente recolhimento.

No que se refere ao preço ajustado, disse que os termos aditivos apenas prorrogaram a avença, com manutenção dos custos unitários, os quais, inclusive, foram inferiores aos obtidos em certame licitatório anterior (Concorrência nº 03/2003).

Informou o apelo com farta doutrina favorável à tese recursal, juntando, ainda, documentos (fls. 471/523).

Os autos tramitaram pelo GTP, que se pronunciou pelo processamento do recurso (fls. 524/525), opinião acolhida pela E. Presidência que, nessa conformidade, providenciou a distribuição na forma regimental (fl. 527).

A Prefeitura igualmente protestou pela juntada de cópia de apólice do seguro-fiança contratado para assegurar a execução da avença (fl. 531/532).

Seguiu-se a instrução do apelo.

ATJ, por sua Assessoria Técnica e Chefia, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, na medida em que as razões apresentadas não seriam suficientes para motivar a reforma do julgado da Colenda Câmara (fls. 540/542 e 546/547).

No mesmo sentido a opinião da SDG (fls. 548/550), para quem as falhas subsistiram e o recolhimento

caucional, passados três anos da assinatura do contrato, não poderia servir para regularizar a vinculação do ato daquela Administração ao instrumento convocatório por ela inicialmente divulgado.

O Prefeito do Município ainda juntou Memoriais (fls. 553/582) que, contudo, não sensibilizaram ATJ (fls. 585/588) e SDG (fl. 589).

É o relatório.

JAPN

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado no DOE de 11/09/08, enquanto o recurso em questão foi protocolizado em 26.

Verifico, mais ainda, legitimidade e adequação.

Presentes, assim, os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Tatuí.

VOTO DE MÉRITO

As razões recursais não merecem acolhimento.

As falhas que motivaram o julgado recorrido em boa parte violaram a forma dos atos praticados pela Prefeitura de Tatuí.

Nada obstante, a Concorrência instaurada cingiu-se a uma licitante, informação que, no mínimo, instiga o debate.

Se inversa a hipótese, por certo a aceitação do apelo não seria improvável.

Afinal, até se justifica o vício de forma que não se sobrepõe a outros princípios maiores e, com isso, não representa empecilho à preservação do interesse público.

As evidências no presente caso são outras, o que não me anima a abstrair das razões de recursos qualquer panorama favorável.

A comprovação de que a publicação do instrumento convocatório foi restrita estabelece, sim, liame lógico entre o chamamento precário de interessados e a participação de empresa isolada, até porque o perfil da oferta apresentada sequer foi economicamente demonstrado.

Chego a esse entendimento pois os autos evidenciam que o certame licitatório não foi baseado no adequado dimensionamento do objeto, notadamente quanto aos preços unitários de referência e quantidades estimadas de alunos destinatários dos serviços.

Consequentemente, a validade do preço obtido a partir da única licitante ficou sob suspeita, situação agravada pelo fato de a contratada, que havia sido anteriormente selecionada em certame licitatório congênere, ter, com este contrato, permanecido por largo intervalo de tempo na prestação dos serviços no Município de Tatuí.

Sendo o transporte de alunos serviço de indiscutível e continuada relevância no contexto dos Municípios, com evidentes reflexos na condução das políticas educacionais locais, seria de se esperar da Administração que ao menos contasse com planejamento mínimo para a seleção das correspondentes prestadoras, fazendo-o com rigoroso comprometimento com os preceitos básicos da Lei de Licitações.

No caso concreto, não bastasse, o ajuste foi aperfeiçoado e executado sem que qualquer garantia financeira

idônea fosse prestada pela contratada, o que deixou em risco o interesse público.

A contratação extemporânea de seguro-fiança, a propósito, constituiu medida absolutamente ineficaz, reforçando, pelo contrário, a falta de planejamento e organização daquela Administração no que se refere à prestação de serviço público de incontestável importância.

Por via reflexa, igualmente irregular a ampliação do prazo de execução determinada a partir dos aditamentos, até porque lhes faltou qualquer substrato técnico que justificasse sua necessidade.

Com tudo isso, portanto, não se altera a parte dispositiva do r. Voto condutor do julgado da E. Primeira Câmara, subsistindo para mim as falhas que comprometeram a licitação, o contrato e os aditamentos.

Encurtando razões, **VOTO no sentido do improvimento do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Tatuí, ratificando, com isso, o v. Acórdão recorrido.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO